



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, RELATOR DO PROCESSO N. 1777/21-TCE/RO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, prevista no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, vem, respeitosamente, com base nos artigos 33 da Lei Complementar n. 154/96 e 95 do Regimento Interno, c/c o artigo 1.022 do NCPD, de aplicação subsidiária, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES

para que seja sanado *erro de fato* a vulnerar o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), proferido nos autos n. 1777/21-TCE/RO, tudo conforme as linhas vindouras, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, tendo em mira a natureza integrativa dos aclaratórios.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Termo de Intimação registrado sob o ID 1298222, a intimação eletrônica desta Procuradoria-Geral de Contas foi efetuada em 22.11.2022, na forma prevista no art. 30, §10º do RITCE/RO, [1] o que remete o termo final do prazo de dez dias para a data de 02.12.2022, conforme aponta a leitura dos arts. 95 e 97, I, a e 99 todos igualmente do RITCE/RO, [2] sendo, portanto, os presentes embargos de declaração tempestivos.

2. DOS FATOS

Os autos originários tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 484/16 (ID 323908), proferido nos autos do Processo n. 4449/02-TCE/RO, que julgou irregular a correspondente Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos e multas.

Após o juízo prévio de admissibilidade substancializado na Decisão Monocrática DM 152/2021/GCVCS/TCE- RO (ID 1085299), este Órgão Ministerial, por meio do Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064), manifestou-se pelo conhecimento daquela irresignação, pela rejeição das prejudiciais de mérito suscitadas sob as teses de prescrição quinquenal e intercorrente, para, no mérito propriamente, pugnar pela improcedência do apelo, para efeito da manutenção das irregularidades atribuídas ao Sr. Adamir Ferreira da Silva no acórdão então impugnado.

Na sequência, foi exarado pelo colendo Tribunal Pleno o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO.

DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. 1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 96 do Regimento Interno e. 2. Reputa-se como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida os julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes ao do processo examinado, consoante Precedentes: Acórdão APL-TC 00029/21; APL-TC 00012; APL-TC 00028/21; AC1-TC 107/09 e Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU.

3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. 4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

Contudo, ao proferir o referido *decisum*, ora recorrido, o egrégio plenário, de forma equivocada, com o devido respeito, compreendeu que “(...) o Processo no 04449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (...)”, refere-se a período “(...) a partir de dezembro de 2001.”.

Ocorre que, ao assim julgar, a Corte de Contas acabou por admitir como verdadeiro fato inexistente, é dizer, não condizente com os elementos probatórios constantes do Processo n. 4449/02-TCE/RO, o que se extrai do seguinte excerto da página 13 do voto condutor da decisão recorrida, *verbis*:

Pois bem! No caso em apreço, não cabe razão ao MPC, tendo em vista que o Senhor Adamir Ferreira da Silva no exercício de 2002, efetivamente teve participação no processo de liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 003/2000/PGE (ID 003889930 – págs. 22/26), portanto, incontestemente o nexo de causalidade do recorrente neste período. Entretanto, as imputações do Acórdão APL-TC 00484/16, aferiram as irregularidades a partir de dezembro de 2001, quando o gestor não mais detinha competência para atuar no procedimento, cuja atribuição foi designada à SESDEC, e não à SUPEN como ficará demonstrado em linhas seguintes, a teor do Contrato nº 104/PGE/2001.

Mesma assertiva vem reiterada em outro trecho da decisão ora impugnada, agora na página 15, em que se consignou: “Ocorre que os atos sindicados dizem respeito ao período de dezembro de 2001 em diante (...)”.

Todavia, trata-se de assertivas dissonantes dos fatos sindicados no Processo n. 4449/02-TCE/RO, uma vez que, conforme delineou esta Procuradoria-Geral de Contas no Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064), as irregularidades irrogadas ao Sr. Adamir Ferreira da Silva naqueles autos não são afetas ao Contrato n. 104/2001/PGE, como equivocadamente constou do voto do eminente relator, mas, diversamente, **da execução do Contrato n. 003/2000-PGE** (págs. 22/26 do ID 889930),^[3] quando a responsabilidade pela liquidação era mister inequivocamente incumbido à Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN,^[4] nos termos do próprio instrumento contratual:

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA –

(...)

O Estado, através da SUPEN:

I – realizar o pagamento mensalmente, de acordo com as quantidades dos produtos que tiverem sido fornecidos, até o trigésimo dia, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura pela SUPEN, e depois de

certificada a entrega dos mesmos;

II – fazer cumprir o objeto do presente Contrato, fornecendo todas as informações necessárias.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, mediante apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SUPEN.

DO CONTROLE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – A execução do presente Contrato será avaliada pela SUPEN mediante procedimento de supervisão indireta ou local, que observará o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas e demais dados necessários ao controle e avaliação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a Fornecedora, na pessoa de seu representante legal, como fiel depositário dos produtos, que somente serão entregues mediante requisições escritas, emitidas pelo setor competente da SUPEN, a quem cabe auxiliar, pelo titular da unidade, como co-responsável, no controle e fiscalização. (grifo nosso)

Com efeito, tal como já fizera o relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no voto condutor do AC2-TC 00484/16 (ID 323900),^[5] que julgou a Tomada de Contas Especial correspondente, esta Procuradoria-Geral de Contas, em mesmo Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064), igualmente apontou notas fiscais relativas à execução do Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930), cujos versos estampam a assinatura e o carimbo do Sr. Adamir Ferreira da Silva, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, bem assim as respectivas localizações nos autos do Processo n. 4449/02-TCE/RO.

Pela significativa relevância para o esclarecimento do caso, transcrevo quadro contido no Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064):

	Nota Fiscal	Período	Local no Processo n. 4449/02-TCE/RO
1.	0168	Fevereiro de 2000	Págs. 64/65 do ID 889930.
2.	0171	Março de 2000	Págs. 88/89 do ID 889930.
3.	0176	Abril de 2000	Págs. 106/107 do ID 889930.
4.	0185	Mai de 2000	Págs. 125/126 do ID 889930.
5.	0188	Junho de 2000	Págs. 23/24 do ID 889931.
6.	0252	Julho de 2000	Págs. 47/48 do ID 889931.
7.	0257	Agosto de 2000	Págs. 67/68 do ID 889931.
8.	0262	Setembro de 2000	Págs. 95/96 do ID 889931.

Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvida, inclusive pelos períodos referenciados no quadro acima, que as irregularidades atribuídas ao Sr. Adamir Ferreira da Silva efetivamente se referem à execução do Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930), que vigeu até o mês de abril de 2001, uma vez que o contrato subsequente – Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930) –, que foi erroneamente consignado no acórdão ora recorrido, somente veio a ser firmado em 15.05.2001.

Apenas com o advento do referenciado Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930) é que a SESDEC passou a ser responsável pela liquidação das despesas contratuais, como se vê da transcrição a seguir:

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – As refeições serão recebidas pelo servidor, designado pelo Diretor ou Delegado da Unidade prisional, que após verificação da quantidade e qualidade das refeições, dará o competente recibo.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante **apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SESDEC.**

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA:

- a) fornecer à Contratada os dados e os elementos necessário a execução dos seus serviços;
- b) efetuar regularmente o pagamento dos serviços executados;
- c) aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos. (grifo nosso)**

Volvendo novamente ao voto da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no feito originário, condutor do AC2-TC 00484/16 (ID 323900), há no Capítulo **VI - DO DANO AO ERÁRIO**, quadro do qual igualmente se extrai claramente que os danos irrogados ao Sr. Adamir Ferreira da Silva se referem a fatos ocorridos até os meses de janeiro a abril de 2001, contudo, estritamente de acordo com as disposições do Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930), notadamente, as responsabilidades e o prazo de vigência ali estabelecidos, como se vê da transcrição a seguir:

66. A comissão de inspeção constatou, em sua peça técnica inaugural, nos exercícios de 2000 e 2001, incompatibilidade entre o quantitativo de refeições registradas nas notas fiscais a população carcerária (com base nos mapas de presos), no montante excedente de 51.084 refeições pagas pela administração à empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com suporte em listagem fictícia de presos, caracterizando um prejuízo ao erário de R\$ 108.819,20 (cento e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), da seguinte forma:

PERÍODO	RESPONSÁVEL	OCUPAÇÃO	VALOR
JAN/00-MAI/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R\$ 36.550,40
	José Walter Teixeira	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
JUN/00-JUL/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R\$ 14.220,80
	Francisco Assis de Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	José Walter Teixeira	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
AGO/00- SET/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R\$ 14.387,20
	Francisco Assis de Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	João Ribeiro da Silva Neto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	

	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
OUT/00- NOV/00	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R\$ 14.758,40
	Francisco Assis de Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	João Ribeiro da Silva Neto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Maria de Nazaré Nascimento Vieira	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
DEZ/00- ABR/01	Reinaldo Silva Simião	Secretário da SESDEC	R\$ 28.902,40
	Francisco Assis de Lima	Coordenador Técnico da SESDEC	
	José Cantídio Pinto	Superintendente de Assuntos Penitenciários	
	Adamir Ferreira Da Silva	Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN	
	Valdir Mantovani	Sócio da Contratada - PALADAR	
TOTAL			R\$ 108.819,20

Quanto ao último período retratado, que avança até abril de 2001, o que levou ao equívoco constatado na decisão recorrida, como já demonstrado, reitera-se que o Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930) vigeu, como apontam os autos do Processo n. 4449/02-TCE/RO, até o mês de abril de 2001, vindo a ser sucedido pelo Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930) firmado somente em 15.05.2001.

Por derradeiro, da leitura da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900), infere-se que:

1) o **Item II** do referido *decisum*, que condenou o Sr. Adamir Ferreira da Silva ao ressarcimento de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 36.550,40**, relaciona-se ao **Item I, a)** da mesma decisão, ambos os itens relativos ao período de **JAN/00-MAI/00**, conforme quadro inserto no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra transcrito alhures;

2) o **Item III** do referido *decisum*, que condenou o Sr. Adamir Ferreira da Silva ao ressarcimento de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 14.220,80**, relaciona-se ao **Item I, b)** da mesma decisão, ambos os itens relativos ao período de **JUN/00-JUL/00**, conforme quadro inserto no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra transcrito linhas acima;

3) o **Item IV** do referido *decisum*, que condenou o Sr. Adamir Ferreira da Silva ao ressarcimento de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 14.387,20**, relaciona-se ao **Item I, c)** da mesma decisão, ambos os itens relativos ao período de **AGO/00- SET/00**, conforme quadro inserto no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra transcrito alhures; e

4) o **Item VI** do referido *decisum*, que condenou o Sr. Adamir Ferreira da Silva ao ressarcimento de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 28.902,40**, relaciona-se ao **Item I, e)** da mesma decisão, ambos os itens relativos ao período de **DEZ/00- ABR/01**, conforme quadro inserto no voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra já mencionado nos tópicos anteriores.

Portanto, não há qualquer incongruência na imputação de responsabilidade ao Sr. Adamir Ferreira da Silva pelos danos ocorridos na execução do Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930) nos períodos indicados, uma vez que, como assinalado por esta Procuradoria-Geral de Contas no

Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064), somente com a assinatura do Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930), ocorrida em 15.05.2001, é que a responsabilidade pela fiscalização da execução contratual do fornecimento de refeições às unidades prisionais do Município de Pimenta Bueno/RO passou a ser da SESDEC.^[6]

Imprescindível esclarecer, também, que a referência no Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) ao período *“a partir de dezembro de 2001”* inserta nos Itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, apenas estabelece o *dies a quo* para a incidência de correção monetária e o acréscimo de juros de mora.

A título exemplificativo, seguem os Itens II e III do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) acima referidos:

II – CONDENAR, na forma do art. 71, § 3o, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste Acórdão, o valor histórico de **R\$36.550,40** (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 262.251,59** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

III - CONDENAR, na forma do art. 71, § 3o, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, os Senhores **REINALDO SILVA SIMIÃO**, Secretário da SESDEC; **JOSÉ WALTER TEIXEIRA**, Superintendente de Assuntos Penitenciários; **FRANCISCO ASSIS DE LIMA**, Coordenador Técnico da SESDEC; **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, e **VALDIR MANTOVANI**, sócio-gerente da empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, à obrigação solidária de restituírem ao erário estadual, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste Acórdão, o valor histórico de **R\$ 14.220,80** (quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2001, corresponde ao valor de **R\$ 102.035,20** (cento e dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos);

De se ver, portanto, por tudo quanto até aqui se expôs, que não se sustenta a asserção feita no acórdão ora embargado (página 16), no sentido de que *“o irrogado teve participação como responsável no exercício de 2000, certo é, que o Acórdão AC2-TC 00484/16 – Proc. 04449/2002/TCE-RO, deixou de individualizar com clareza o grau de responsabilidade e o período de atuação de cada agente no feito, causando embaraço para a adequada aplicação da responsabilização”*. (Destaquei).

Conforme demonstrado, diversamente, ao se examinar o conjunto dos elementos constantes do Processo n. 4449/02-TCE/RO, como mencionado linhas volvidas, vê-se que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em seu voto, indicou inclusive notas fiscais cujos recebimentos foram irregularmente atestados pelo Sr. Adamir Ferreira da Silva, as quais foram também objeto de menção expressa no Parecer n. 0241/2021-GPGMPC (ID 1125064), evidenciando-se, portanto, além da materialidade e da conduta por ele perpetrada, o nexos causal entre essa última e o dano apurado.

Está-se, portanto, diante de manifesto **erro de fato** a ensejar o conhecimento e o provimento dos presentes aclaratórios, a fim de que, sanada a impropriedade, reconheça a Corte de Contas a responsabilidade do Sr. Adamir Ferreira da Silva nos moldes do estabelecido no Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900), uma vez que, conforme já demonstrado, fora adotada na decisão impugnada, por equívoco, premissa fática dissonantes das evidenciadas nos autos originários.

3. DO DIREITO

Conforme dispõe o *caput* do art. 33 da LCE n. 154/1996,^[7] de forma ordinária, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão.

Nas lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em síntese, obscura é a decisão a que falta clareza; a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis; e a decisão omissa é aquela na qual o julgador deixa de se manifestar a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento.[8]

De outra parte, nos termos do inciso III do art. 1022 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos de controle externo julgados por essa egrégia Corte de Contas, por força do art. 99-A da LCE n. 154/1996, os embargos declaratórios também são cabíveis para a correção de erro material, o que pode se traduzir em erro de grafia, nomes ou valores, dentre outros, vale dizer, na redação da decisão, e não no julgamento nela exprimido.

Contudo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias, em razão do estabelecido no inciso VIII do art. 966 do CPC, admitem a interposição de embargos de declaração diante da ocorrência de **erro de fato**, também chamado de **erro de premissa fática**, fenômeno que se materializa quando a decisão impugnada admite fato inexistente ou quando considera inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, §1º do CPC).[9]

O judicioso entendimento que se traz à baila tem em linha de consideração que, podendo o erro de fato ensejar até mesmo a rescisão de uma decisão de mérito transitada em julgado, é de se admitir, até com maior razão, que tal circunstância se apresenta hábil a ensejar os embargos de declaração, medida que se mostra, inquestionavelmente, consonante com a otimização, racionalidade e eficiência, tanto da prestação jurisdicional quanto da tutela de controle externo perante as Cortes de Contas.

Os ilustres doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha em seu Curso de Direito Processual Civil, assim prelecionam acerca da matéria:[10]

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada[11]. **Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada"**[12]. (grifo nosso)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejamos os seguintes julgados quanto à matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ.** 2. Verifica-se a existência de erro material, uma vez que, efetivamente, ao contrário do consignado na respectiva ementa, o curso do prazo processual ficou suspenso a partir de 20 de dezembro de 2017, voltando a fluir somente em 1º de fevereiro de 2018, à luz do que dispôs a Portaria STJ/GDG n.º 855/2017. 3. Correta a decisão monocrática que reconheceu, em parte, a aplicação da Súmula 7/STJ e, ademais, a perfeita consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto reconhecido o direito à nomeação da recorrida, uma vez que aprovada em concurso público, e a Administração optou por contratar pessoal de forma precária na vigência do certame. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.204.028/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2019, DJe de 22.05.2019.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. **2. No caso, verificado o equívoco na premissa de fato, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.** 3. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial

repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11.03. 2015, DJe 22.05.2015). 4. Estando comprovado o vínculo associativo, surge para o morador o dever de contribuição. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.612.678/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01.03.2021, DJe de 03.03.2021.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ERRO EM PREMISSA FÁTICA. INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEPÓSITO DA QUANTIA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INVERSÃO DA POSSE DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Nos termos da jurisprudência do STJ, admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento"** (EDcl no AgInt no REsp 1832646/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "Até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não poderá o devedor alegar, contra aquele, a perda da quantia devida, ainda que por força maior ou caso fortuito, inclusive porque se trata de bem móvel fungível. No entanto, perfectibilizada a entrega da quantia, com a inversão legítima da posse, configura-se a tradição, de modo que o risco pela perda do numerário deixa de ser do devedor, porque cessada sua disponibilidade sobre o bem, e passa a ser do credor que o detém". (REsp 1705305/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 24/5/2018). 4. Na hipótese, o valor objeto da discussão não tinha sido pago em prol da parte recorrente, mas apenas depositado em juízo para prosseguimento da lide até o deslinde final da ação. Não há falar, portanto, em irrepetibilidade de dívida prescrita, pois o pagamento não se concretizara. 5. A obrigação de pagar quantia certa apenas se extingue com a efetiva inversão da posse do numerário pago, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.08.2022, DJe de 26.08.2022.) (grifo nosso)

Na espécie, vê-se que se revela manifesto o erro de fato a demandar o saneamento por meio dos presentes aclaratórios, uma vez que o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), que findou por julgar regulares as contas do Sr. Adamir Ferreira da Silva, ao prover o recurso de revisão por ele manejado, admitiu que as imputações que lhe estavam sendo atribuídas teriam ocorrido *"a partir de dezembro de 2001"*, **fato verdadeiramente inexistente**, pois as irregularidades por ele praticadas se referem à liquidação de despesas alusivas ao Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930), cuja vigência se deu até abril de 2001. [13]

Se isso não bastasse, a decisão impugnada admitiu como inexistentes no Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) a individualização da conduta, do grau de responsabilidade e do período de atuação de cada agente público, **fatos verdadeiramente existentes**, como demonstrado à sociedade, bastando conferir que o relator do feito originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, indicou em seu percuciente voto condutor as notas fiscais cujos recebimentos foram atestados pelo Sr. Adamir Ferreira da Silva, bem assim os respectivos períodos, todos relativos ao Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930).

Assim, o acolhimento dos embargos de declaração ora aforados, para efeito do necessário e inafastável saneamento do erro de fato apontado, é medida que se impõe, à luz do melhor direito, como demonstrado.

Em caso semelhante e na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu essa Corte de Contas, consoante aresto a seguir transcrito:

Fiscalização de Atos e Contratos. Cumprimento de Decisão. Não apreciação das razões de defesa. Embargos de Declaração. Conhecimento. Omissão decorrente de erro de fato. Acolhimento. Efeito infringente. Superveniência do entendimento perfilhado na Decisão no 158/2011-Pleno. Reforma do Julgado. Exclusão de determinações. Ciência ao Embargante. Unanimidade. (Processo n. 3071/11-TCE/RO, Acórdão n. 29/2012 – Pleno, Relator Conselheiro José Gomes de Melo, Julgamento: 17.05. 2012, ID 34241)

Nesse mesmo sentido, cabe referir o voto do digno Conselheiro Edílson de Sousa Silva, proferido nos autos do Processo n. 0630/08-TCE/RO,[\[14\]](#) condutor do Acórdão n. 38/2009 – Pleno (ID 22661).
[\[15\]](#)

4. DOS EFEITOS INFRINGENTES

Sabe-se que os efeitos infringentes no recurso de embargos de declaração constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os aclaratórios – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade, contradição ou, como no caso, erro de fato – a medida implicar em alteração do julgamento prolatado.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Na espécie, pugna-se ao ínclito relator e ao egrégio Tribunal Pleno, em decorrência do reconhecimento do erro de fato apontado – pela admissão como existente de fato efetivamente inexistente e, na via inversa, pela admissão como inexistente de fato verdadeiramente existente –, sanando-os, que se retome a correta aquilatação dos fatos, para efeito de se considerar, como corretamente delineado no Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) que: **1)** as irregularidades atribuídas ao Sr. Adamir Ferreira da Silva ocorreram, em verdade, durante o procedimento de liquidação de despesas do Contrato n. 003/2000-PGE (págs. 22/26 do ID 889930) e não a partir de dezembro de 2001; e **2)** o Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) efetuou a individualização do grau de responsabilidade e o período de atuação do nominado agente público, ambos, pontos decisivos para o escoreito resultado do julgamento.

Destarte, o saneamento da incorreção fática aqui apontada e demonstrada, por consequência lógico-jurídica, conduz inexoravelmente à alteração do julgamento do Processo n. 1777/21-TCE/RO, nos termos ali defendidos por esta Procuradoria-Geral de Contas, reformando-se o Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), para efeito de desprovimento do recurso de revisão manejado pelo Sr. Adamir Ferreira da Silva e consequente manutenção da irregularidade de suas contas especiais apuradas no Processo n. 4449/02-TCE/RO, nos moldes do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) e das cominações dele decorrentes.

Calha rememorar, finalmente, que no Acórdão APL-TC 00266/22 (ID 1296453), ora embargado, determinou-se a extensão dos efeitos da decisão aos Srs. José Valter Teixeira e João Ribeiro da Silva Neto, respectivamente, então titular e Diretor Executivo da SUPEN, medida a ser infirmada, igualmente, por consequência lógico-jurídica da correção do erro de fato aqui demonstrado.

Portanto, diante da inegável necessidade de reversão do *meritum causae* atinente ao julgamento do Processo n. 1777/21-TCE/RO, como já destacado, a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração encontra integral respaldo jurídico.

Nessa toada, os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. - **É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.** - Se ao analisar alegação de possível omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que havia reformado a sentença, observar o Tribunal de origem a existência de erro de fato, identificando-o e sanando-o em sede de embargos declaratórios, para extirpar as premissas equivocadas em que se fundara e, por conseguinte, restabelecer a sentença, nada há para reformar no julgado. - Na

via especial é vedado o reexame dos elementos fáticos e probatórios detidamente esquadrihados no acórdão recorrido, cuja solução resultou de motivada convicção do Órgão Julgador. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 883.119/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04.09.2008, DJe de 16.09.2008.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSE EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. **"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento"** (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005). 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação eqüitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.000.106/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe de 11.11.2009.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE PREMISSE DE JULGAMENTO. USO INDEVIDO DE MARCA. ACÓRDÃO QUE CONTÉM AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO USO DA MARCA NO PERÍODO RECLAMADO NA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **É cabível, em casos excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada, que incida em erro de fato a respeito de ponto decisivo para o julgamento da questão. Precedentes.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.453.684/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2021, DJe de 15.12.2021.)

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I) o recebimento e regular processamento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, à luz das disposições dos artigos 33 da Lei Complementar n. 154/96 e 95 do Regimento Interno, c/c o artigo 1.022 do NCPC, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo, nos termos do artigo 99-A de mesma lei orgânica;

II) a intimação do Sr. Adamir Ferreira da Silva, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, para, querendo, manifestar-se acerca do presente recurso, em sede de contrarrazões;

III) no mérito, o provimento dos presentes embargos de declaração, para efeito de corrigir o erro de fato aqui apontado e devidamente demonstrado, em ordem a integralizar o acórdão embargado, conferindo-lhe os devidos efeitos infringentes, mediante o desprovimento do Recurso de Revisão manejado pelo gestor acima nominado, mantendo-se, assim, os termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 (ID 323900) e as cominações dele decorrentes.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 29 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (...)

§10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

[2] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) do mandado de citação ou do mandado de audiência;

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

[3] Cuja vigência perpetuou, segundo os autos do Processo n. 4449/02-TCE/TO, até o mês de abril de 2001, uma vez que o contrato subsequente, Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930), foi firmado somente em 15.05.2001, após o que, como se verá adiante, a responsabilidade pela fiscalização da execução contratual do fornecimento de refeições às unidades prisionais do Município de Pimenta Bueno/RO passou a ser da SESDEC.

[4] Na qual o Sr. Adamir Ferreira ocupava o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro.

[5] Consta de forma expressa no minudente voto proferido pelo nominado magistrado de contas:

“84. Nesse prisma, o Senhor Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo Financeiro da SUPEN, foi signatário da certificação de recebimento nas Notas Fiscais ns. 161, 168, 176, 185, 188, 252, 257, 262, 264, 274, 278, 283, 290, 291 e 315, referente ao fornecimento no período de janeiro/2000 a abril/2001. Apresentou justificativas, às fls. ns. 1.071 a 1.083, afirmando que atestar as notas fiscais era mera formalidade.”

[6] DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – As refeições serão recebidas pelo servidor, designado pelo Diretor ou Delegado da Unidade prisional, que após verificação da quantidade e qualidade das refeições, dará o competente recibo.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante **apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SESDEC.**

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA:

a) fornecer à Contratada os dados e os elementos necessário a execução dos seus serviços;

b) efetuar regularmente o pagamento dos serviços executados;

c) aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos. (grifo nosso)

[7] Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

[8] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 875/876.

[9] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

[10] DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 250.

- [11] STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.456.042/AM, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/5/2015, DJe 20/5/2015; STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 166.979/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/6/2015, DJe 25/6/2015; STJ, 4ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 44.510/PB, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 9/6/2015, DJe 12/6/2015.
- [12] STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.221.017/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6/12/2011, DJe 13/12/2011.
- [13] Que foi substituído pelo Contrato n. 104/PGE-2001 (fls. 31/35 do ID 889930), firmado somente em 15.05.2001.
- [14] ID 22659.
- [15] Processo n. 4449/02-TCE/RO.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 29/11/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0474864** e o código CRC **7A59F346**.

Referência:Processo nº 007449/2022

SEI nº 0474864

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br